



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 17.458.2013-10

ENTIDADE: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Acre - SEDS

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Acre,

exercício de 2012.

RESPONSÁVEL: Antonio Torres

PROCURADOR: -

RELATORA: Cons.^a Naluh Maria Lima Gouveia

ACÓRDÃO № 10.282/2017

PLENÁRIO

EMENTA: Prestação de Contas. Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social. Irregularidade. Intempestividade na apresentação da defesa. Falta de indicação no Rol dos Responsáveis da portaria de nomeação do contador. Pagamento de juros indevidos. Infringência a Lei Federal nº 8.666/93. Multa. Notificação. Recomendação. Abertura de processo autônomo para apurar aplicação de verbas de convênio.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, com fulcro no Art. 51, inciso III, alínea "b" da LCE/TCE/AC nº 38/1993, considerando IRREGULAR a Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, referente ao exercício orçamentário e financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Antonio Torres, secretário, à época, em razão de: a) intempestividade na apresentação da defesa (RI/TCE artigo 65); b) falta de indicação, no Rol dos portaria nomeação da profissional da Responsáveis, da de contabilidade(Resolução TCE/AC nº 062/2008, artigos 7º e 8º e Anexo II, item II); c) pagamento indevido de juros no valor de R\$ 474.531,03 (quatrocentos e setenta e quatro mil, quinhentos e trinta e um reais e três centavos), em razão do atraso injustificado no pagamento de obrigações contratuais oriundas da assinatura pelo





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Governo do Estado do Acre de Termo de Confissão da Dívida junto ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome resultado de Convênio firmado entre o referido Ministério e a Secretaria de Desenvolvimento Social; d) pagamento indevido no valor de R\$ 67.739,25 (sessenta e sete mil, setecentos e trinta e nove reais e vinte e cinco centavos), acima do pactuado no Contrato de Prestação de Serviços nº 080/2011, já acrescido de Termo Aditivo, no percentual máximo permitido pela norma de regência (25%, artigo 65, parágrafo primeiro, da Lei Federal nº 8.666/1993); e) aplicação de multa no valor de R\$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), ao Senhor **Antonio Torres**, responsável à época, fundamentado no artigo 89, inciso II, alínea "b" sendo a mesma recolhida aos cofres do Estado no prazo de 30 (trinta) dias e de tudo dando ciência a esta Corte de Contas. Em caso de descumprimento do prazo estipulado, autorizar a cobrança da dívida nos termos do artigo 58, inciso III, alínea "b" da LCE/TCE/AC nº 38/1993; f) notificar ao Senhor Antonio Torres, para que cumpra os resultados desta decisão, dentro do prazo estipulado, sob pena de responsabilidade; g) recomendar ao Governo do Estado do Acre, que evite o pagamento em atraso das parcelas fixas pactuadas por ocasião da assinatura do Termo de Contrato de Confissão da Dívida, não gerando prejuízos contínuos ao erário público; h) abertura de processo autônomo para analisar a execução do convênio nº 004/2011, firmado com a Diocese de Cruzeiro do Sul, ante aos registros feitos no Relatório Técnico da DAFO de pagamentos de despesas sem a cotação prévia de preços, bem como a emissão de cheque em data anterior a execução da despesa; i) notificação do atual secretário da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, para tomar ciência desta decisão e do apurado pela DAFO/1ª IGCE, a fim de que promova as correções cabíveis, caso ainda persistam, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade legal em caso de reincidência; j) cientificação ao Governador do Estado do Acre e ao presidente da Assembleia Legislativa do Acre para tomar conhecimento do teor desta decisão; I) decidiu, ainda, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Antonio Jorge Malheiro. Vencida, em parte, a Conselheira Relatora, acompanhada pelo Conselheiro José Augusto Araújo de Faria, quanto à recomendação à Procuradoria Geral do Estado do Acre para que se abstenha de representar ex-





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

gestores junto a esta Corte de Contas; **m**) Após as formalidades de estilo, pelo o arquivamento dos autos.

Rio Branco-Acre, 04 de maio de 2017

Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro Presidente do TCE/AC, em exercício

Conselheira **Naluh Maria Lima Gouveia** Relatora

Conselheiro José Augusto Araújo de Faria

Conselheiro Antonio Jorge Malheiro

Conselheiro Antonio Cristovão Correia de Messias

Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo

Conselheira Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza

Fui presente:

Mario Sérgio Neri de Oliveira

Procurador - Chefe do MPE/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 17.458.2013-10

ENTIDADE: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Acre - SEDS

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do

Acre, exercício de 2012.

RESPONSÁVEL: Antonio Torres

PROCURADOR:

RELATORA: Cons.^a Naluh Maria Lima Gouveia

RELATÓRIO

- 1) Cuidam os autos da Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Acre SEDS, exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Antonio Torres, tendo a Senhora Thayta Cristina de Oliveira Araújo (CRC/AC 1852/0-3), responsável pela contabilidade da SEDS. Consoante às disposições contidas no artigo 2º, inciso II da Resolução TCE/AC nº 062/2008, o gestor público do Estado, deve apresentar a Prestação de Contas até o 1º dia útil do mês de maio do exercício subsequente ao vencido, desta forma, o Senhor Antonio Torres, Secretário de Estado de Desenvolvimento Social SEDS encaminhou tempestivamente, a referida Prestação de Contas conforme ofício protocolizado na data de 30 de abril de 2012 (fl. 02), que foi analisada seguindo orientação da Resolução supracitada e demais legislações relacionadas ao assunto.
- 2) A análise técnica preliminar procedida pela DAFO/1ª IGCE, fls. 137/164, apurou os seguintes resultados:
 - a) O Relatório Circunstanciado (fls. 51 à 65) a unidade gestora apresentou o Relatório destacando os planos/programas, projetos/atividades e a execução destes, área de competência, metas previstas e realizadas, avaliação dos resultados, período e investimento financeiro. Desta forma, o gestor atendeu às exigências contidas na Resolução TCE/AC nº

Processo nº 17.458.2013-10

Acórdão nº 10.282/2017

Página 4 de 14





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

062/2008, no entanto, foi observado o pagamento de aluguel no valor de R\$ 1.837.750,00 (fl. 58). Realizada diligência por meio do ofício TCE/AC/DAFO/OF/1ª IGCE/Nº 197/2014 com o objetivo de esclarecer tais despesas verificou-se que o desembolso foi para pagamento do Projeto Bolsa Mulher de acordo com o Convênio pactuado (fl. 12 anexo 1).

- b) O Rol dos Responsáveis (fls. 04 à 50), atende o inciso II, Anexo II, da Resolução TCE/AC nº 062/2008, uma vez que foi enviado com suas respectivas portarias de nomeações, em observância ao disposto nos artigos 7º e 8º da referida Resolução. Contudo, a contabilista Thayta Cristina de Oliveira Araújo mesmo tendo assinado os demonstrativos contábeis não possui Portaria de nomeação para responder pela contabilidade da Unidade Gestora, o que existe é uma Portaria de nomeação para a mesma responder, profissionalmente, apenas pela referida prestação de contas. Mesmo assim, foi verificado pela 1º IGCE que a profissional está regularmente registrada no Conselho de Classe, o que não isenta do descumprimento do contido na Portaria TCE nº 062/2008, no que diz respeito a nomeação para responder pela contabilidade da referida Unidade.
- c) O Orçamento Anual para 2012, no decorrer do exercício financeiro ora analisado, foram abertos créditos suplementares, bem como ocorreram anulações de créditos que alteraram o Orçamento inicial da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social de R\$ 25.957.046,00 para R\$ 20.266.380,70, levando a uma variação a menor de 21,93%, conforme demonstrado na tabela 01-fl. 141. Neste sentido, a Unidade atendeu às exigências contidas no item IV do Anexo II da Resolução TCE nº 062/2008.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- d) No Balanço Financeiro, foi verificado pela 1ª IGCE (fl.148), que a Receita Orçamentária foi de R\$ 8.042.442,47 e a Despesa foi de R\$ 15.654.188,97. A receita total foi de R\$ 30.755.344,34 e a Despesa de R\$ 27.901.368,64, gerando assim, um saldo financeiro para o exercício seguinte de R\$ 2.853.975,70, que representa 9,27% da Receita do exercício de 2012. Saldo este confrontado com o Balancete Contábil, os Extratos e as Conciliações Bancárias do exercício em análise (fls. 02 à 79, do Anexo I). Foi confirmado que o saldo que se transfere para o exercício seguinte é mais do que o suficiente para quitar a dívida de Restos a Pagar no valor de R\$ 651.896,17, portanto, recomenda que tendo disponibilidade financeira suficiente liquide no próprio exercício.
- e) Com relação ao Resultado Patrimonial do exercício, apurado por meio das Variações Ativas com as Variações Passivas, evidenciou Déficit Patrimonial de R\$ 19.839.406,17. A 1º IGCE explica (fl. 150) que o valor deficitário é devido às despesas ter sido maiores do que as cotas recebidas, porém, as despesas realizadas foram suplementadas por meio do orçamento do saldo financeiro do exercício anterior. Outro fator que contribuiu para o Déficit Patrimonial foram às elevadas despesas com o Elemento de Despesa "Indenizações e Restituições" no valor de R\$ 8.770.311,47 (fl. 143). No tocante a Demonstração das Variações Patrimoniais a 1º IGCE solicita da Unidade Gestora Nota Explicativa no que diz respeito à escrituração na conta denominada "Baixa de Depreciação" das Variações Ativas no valor de R\$ 15.860,53. Com relação ao Inventário Anual de Bens Móveis foi constatado o atendimento do artigo 13 da Resolução TCE/AC nº 062/2008.
- f) No Demonstrativo das Licitações Realizadas no Relatório Técnico Preliminar elaborado pela da 1ª IGCE (fls. 153 a 154), confirma que Unidade Gestora encaminhou o Demonstrativo das Licitações, atendendo às exigências da Resolução TCE nº 062/2008.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- Q) Demonstrativo dos Recursos Estaduais Concedidos a Organizações Não Governamentais foi celebrado o Termo de Convênio nº 004/2011 entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Diocese de Cruzeiro do Sul e em análise a 1ª IGCE considerou improcedente as despesas no valor de R\$ 20.580,00, devido ausência de prévia cotação de preços e emissão de um cheque nº 850112, Banco do Brasil, no valor de R\$ 2.160,00, em data anterior à execução da despesa, conforme NF nº 1894, emitida em 05/10/2011. No entanto, a execução de tais despesas referem-se ao exercício de 2011.
- h) Em Relação ao Demonstrativo dos Contratos e Convênios (fls. 90 a 96), a Unidade Gestora enviou o referido Demonstrativo, no entanto, a 1ª IGCE em sua análise preliminar, destacou a forma de como estava sendo executado o ¹Contrato nº 080/2011 e os procedimentos adotados para a transferência de responsabilidades entre a Secretaria de Justiça de Direitos Humanos e a Secretaria de Desenvolvimento Social, sendo emitidos vários Termos Aditivos sem as devidas justificativas e, portanto, sem amparo legal. Outra questão abordada pela área técnica é com relação a valores. O referido contrato tem o valor de R\$ 623.750,00, entretanto, as despesas realizadas pelas duas Secretarias totalizam o valor de R\$ 691.489,25, perfazendo uma diferença a maior de R\$ 67.739,25 sem cobertura contratual. Diante dessa situação a 1ª IGCE em sua análise preliminar solicitou da Unidade Gestora esclarecimentos em relação ao fato abordado.
- i) Em Destaque: Convênio nº 006/2008, firmado entre o Ministério de Desenvolvimento Social – MDS e a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social- SEDS no valor previsto de R\$ 22.031.732,00, sendo o valor efetivamente aportado de R\$ 13.412.002,05, com uma devolução de recursos da ordem de R\$ 3.189.376,29. Entretanto, foi

¹ Firmado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e a Empresa A. Braz de Araújo Processo nº 17.458.2013-10 Acórdão nº 10.282/2017 Página 7 de 14





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

assinado Termo de Confissão da Dívida em 31 de agosto de 2012, o que vem sendo pago pelo Governo do Estado, em sua análise, a 1ª IGCE registrou em seu Relatório Técnico Conclusivo (fl. 238) excesso de pagamento de juros em confissão de dívidas no valor de R\$ 474.531,03, com tais juros o Governo eleva o valor de sua dívida para R\$ 10.795.070,74. A dívida foi dividida em 18 parcelas fixas, mesmo assim, está incidindo juros nas parcelas fixadas, é aconselhável verificar junto ao Estado como está essa situação e logo após elaborar um cronograma de acompanhamento, por meio da área técnica deste Tribunal de Contas, da situação dessa dívida. Uma vez que o Primeiro Relatório Técnico foi elaborado em 13 de fevereiro de 2015 e o Relatório Conclusivo em 11 de dezembro de 2015, ou seja, é prudente verificar por meio de instrumentos apropriados de auditoria, antes de qualquer tomada de decisão.

- j) Das Obras Contratadas, a Unidade Gestora atendeu o dispositivo contido no item VIII, do Anexo II da Resolução do TCE nº 062/2008, enviando o Demonstrativo com todas as informações financeiras, técnicas e contábeis.
- **3)** Regularmente citado, visto a fl. 172, o Senhor **Antonio Torres** tendo aproveitada a oportunidade de defesa, de forma **intempestiva**, visto às folhas 178 a 203 e 210 a 215. Entretanto, faz-se necessário esclarecer e fundamentar duas questões importantes: **a)** o gestor não apresentou a sua defesa dentro do prazo regimental deste Tribunal de Contas fundamentado no artigo 65, inciso IV da Resolução do TCE/AC nº 30, de 28 de novembro de 1996; **b)** Observar ainda, que a defesa do ex-gestor foi elaborada e assinada pela Procuradora do Estado, Dr^a Janete Melo D'Albuquerque Lima (fls. 178/203), conduta vedada em razão de decisões pretéritas desta Corte de Contas, contidas no processo nº 17.459.2013-20, Acórdão nº 8.872/2014, Relator Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro e processo nº 15.324.2011-01, Acórdão nº 8.383/2013, do mesmo Relator.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

4) Instada a se manifestar sobre a defesa juntada aos autos, a 1ª IGCE emitiu o Relatório Técnico Conclusivo de fls. 218 a 261, no qual concluiu que as justificativas e os documentos apresentados não trouxeram elementos suficientes que sanassem a totalidade das irregularidades e falhas apuradas no Relatório Técnico Inicial.

5) Às fls. 266 às 268, o Ministério Público de Contas junto a este Tribunal manifestou-se em pronunciamento da lavra do Excelentíssimo Senhor Procurador João Izidro de Melo Neto.

6) Na forma regimental, os autos foram redistribuídos, 02 de fevereiro de 2017.

É o relatório.

Rio Branco – Acre, 03 de maio de 2017.

Cons.^a Naluh Maria Lima Gouveia

Relatora





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 17.458.2013-10

ENTIDADE: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Acre - SEDS

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do

Acre, exercício de 2012.

RESPONSÁVEL: Antonio Torres

PROCURADOR:

RELATORA: Cons.^a Naluh Maria Lima Gouveia

VOTO

O EXMA. SENHORA CONSELHEIRA NALUH MARIA LIMA GOUVEIA (Relatora):

Com base no que foi apurado pela DAFO/1ª IGCE e de tudo que consta nos autos descrevo abaixo as seguintes falhas e irregularidades:

- a) Intempestividade na apresentação da defesa (RI/TCE artigo 65, inciso IV);
- b) Falta de indicação, no Rol dos Responsáveis, da portaria de nomeação da profissional da área de contabilidade (Resolução TCE/AC nº 062/2008, artigos 7º e 8º e Anexo II, Item II);
- c) Pagamento indevido de juros no valor de R\$ 474.531,03, em razão do atraso injustificado no pagamento de obrigações contratuais oriundas da assinatura pelo Governo do Estado do Acre de Termo de Confissão da Dívida junto ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome resultado de Convênio firmado entre o referido Ministério e a Secretaria de Desenvolvimento Social;
- d) Pagamento indevido no valor de R\$ 67.739,25, acima do pactuado no Contrato de Prestação de Serviços nº 080/2011, já acrescido de Termo Aditivo, no percentual máximo permitido pela norma de







Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

regência (25%, artigo 65, parágrafo primeiro, da Lei Federal nº 8.666/1993):

Em face do acima exposto, voto:

- 1) Pela emissão de Acórdão, com fundamento no inciso III, alínea 'b' do artigo 51, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, considerando IRREGULAR à Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social-SEDS, referente ao exercício de 2012, tendo como responsável o Senhor Antonio Torres.
- 2) Aplicar <u>multa</u>, <u>no valor de R\$ 3.570,00</u>, ao Senhor Antonio Torres, responsável à época, fundamentado no artigo 89, inciso II, alínea 'b' sendo a mesma recolhida aos cofres do Estado no prazo de (30) trinta dias e de tudo dando ciência a esta Corte de Contas. Em caso de descumprimento do prazo estipulado, autorizar a cobrança da dívida nos termos do artigo 58, Inciso III, alínea "b" da LCE/TCE/AC nº 38/1993.
- 3) Pela <u>notificação</u> ao Senhor Antonio Torres, para que cumpram os resultados desta decisão, dentro do prazo estipulado, sob pena de responsabilidade.
- 4) Recomendar ao Governo do Estado do Acre que evite o pagamento em atraso das parcelas fixas pactuadas por ocasião da assinatura do Termo de Contrato² de Confissão da Dívida, gerando pagamentos de juros lesivos ao erário público.
- 5) Pela abertura de processo autônomo para analisar a execução do Convênio nº 004/2011, firmado com a Diocese de Cruzeiro do Sul, ante aos registros feitos no Relatório Técnico da DAFO de

² Valor de R\$ 474.531,03 referente ao Termo de Convênio nº 006/2008. Processo nº 17.458.2013-10 Acórdão nº 10.282/2017

Página 11 de 14







Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

pagamentos de despesas sem a cotação prévia de preços, bem como a emissão de cheque em data anterior a execução da despesa.

6) Recomendar a Procuradoria Geral do Estado que se abstenha de representar junto a esta Corte de Contas defesa³ para ex-gestores em cumprimento às decisões externadas por meio dos Acórdãos TCE/AC nºs. 8.383/0213 e 8.872/2014, sob pena de responsabilidade em caso de reincidência.

7) Pela <u>notificação</u> do atual secretário da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, para tomar ciência desta decisão e do apurado pela DAFO/1ªIGCE, a fim de que promova as correções cabíveis, caso ainda persistam, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade legal em caso de reincidência.

8) Pela <u>cientificação</u> ao Governador do Estado do Acre e ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre para tomar conhecimento do teor desta decisão.

9) É como VOTO, após as formalidades de estilo, pelo <u>arquivamento</u> dos autos.

Rio Branco – Acre, 04 de maio de 2017.

Cons.^a Naluh Maria Lima Gouveia Relatora

³ Defesa juntada ao processo nº 17.458.2013-10 fls. 178 a 203, assinada pela procuradora Dr^a Janete Melo D'Albuquerque Lima.

Processo nº 17.458.2013-10 Acórdão nº 10.282/2017 Página 12 de 14





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 17.458.2013-10

ENTIDADE: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Acre - SEDS

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do

Acre, exercício de 2012.

RESPONSÁVEL: Antonio Torres

PROCURADOR:

RELATORA: Cons.^a Naluh Maria Lima Gouveia

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que o presente processo foi apreciado por esta Corte de Contas na 1.281ª Sessão Plenária Ordinária realizada no dia 04 de maio do corrente ano, presidida pelo Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro. Participaram do julgamento os Conselheiros José Augusto Araújo de Faria, Antonio Jorge Malheiro, Antonio Cristovão Correia de Messias, Dulcinéa Benício de Araújo, Naluh Maria Lima Gouveia e a Conselheira Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza, e como Representante do Ministério Público de Contas, o Dr. Mario Sérgio Neri de Oliveira. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro. Decisão: O Colegiado decidiu, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, Naluh Maria Lima Gouveia. Decidiu, ainda, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Antonio Jorge Malheiro. Vencida, em parte, a Conselheira-Relatora, acompanhada pelo Conselheiro José Augusto Araújo de Faria, quanto à recomendação à Procuradoria Geral do Estado do Acre para que se abstenha de representar ex-gestores junto a esta Corte de Contas, sob pena de responsabilidade (fl. 273), dos autos.

Rio Branco-Acre, 04 de abril de 2017.

Conselheira **Naluh Maria Lima Gouveia**Relatora





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.